

A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RODRIGUES, Ana Carolina Boeira¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO: Este estudo teve como objetivo compreender a aplicação da presunção absoluta de vulnerabilidade de menores de 14 anos no crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal. A investigação foi conduzida à luz dos debates doutrinários e jurisprudenciais que discutiram a possibilidade de flexibilização da presunção em casos concretos. Ademais, procurou-se identificar os fatores que influenciam essa relativização e foram examinadas as interpretações atualmente adotadas pelos tribunais, com ênfase na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual reafirma a presunção absoluta como instrumento de proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Almejou-se, ainda, analisar as jurisprudências recentes do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de compreender os posicionamentos adotados por esses tribunais quanto à relativização desse crime, além dos fundamentos utilizados para justificar tais entendimentos, especialmente em casos que envolveram o consentimento da vítima ou a existência de um relacionamento afetivo entre ela e o autor do fato. Dentre os aspectos analisados, destacou-se a preocupação com as implicações jurídicas e sociais dessa flexibilização, que, se aplicada de forma indiscriminada, poderia enfraquecer a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme garantido pela Constituição Federal (CF) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Constatou-se, portanto, que a depender das particularidades de cada caso concreto, diversos tribunais, incluindo o STJ, têm relativizado a aplicação do crime de estupro de vulnerável, com o intuito de adequar a aplicação da lei às situações concretas, evitando, assim, possíveis injustiças.

PALAVRAS-CHAVE: relativização, estupro de vulnerável, vulnerabilidade.

THE RELATIVIZATION OF THE CRIME OF SEXUAL ABUSE OF VULNERABLE PERSONS

ABSTRACT: This study aimed to understand the application of the absolute presumption of vulnerability for minors under the age of 14 in the crime of statutory rape, as provided in Article 217-A of the Brazilian Penal Code. The investigation was conducted in light of doctrinal and jurisprudential debates that discussed the possibility of flexibilizing this presumption in specific cases. Furthermore, it sought to identify the factors influencing such relativization, and the interpretations currently adopted by the courts were examined, with emphasis on Precedent 593 of the Superior Court of Justice (STJ), which reaffirms the absolute presumption as a mechanism for protecting the rights of children and adolescents. The study also aimed to examine recent case law from the Court of Justice of Paraná (TJPR) and the Superior Court of Justice (STJ), in order to understand the positions adopted by these courts regarding the relativization of this crime, as well as the arguments used to support such interpretations—particularly in cases involving the victim's consent or the existence of a romantic relationship between the victim and the perpetrator. Among the aspects analyzed, special attention was given to the legal and social implications of this flexibilization, which, if applied indiscriminately, could weaken the protection of children's and adolescents' rights as guaranteed by the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). It was found, therefore, that depending on the specificities of each case, several courts—including the STJ—have relativized the application of the crime of statutory rape in an effort to adapt the law to concrete situations, thereby avoiding potential injustices.

KEYWORDS: relativization, sexual abuse of vulnerable persons, vulnerability.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário –FAG. e-mail: acboeira@outlook.com

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário –FAG. e-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho repousa o olhar sobre um tema controverso “a relativização do crime de estupro de vulnerável”. Abordá-lo é adentrar a um espaço complexo, que busca compreender a mitigação da presunção legal de vulnerabilidade no âmbito do estupro de vulnerável e os fatores que influenciam essa relativização. A análise envolve as interpretações dadas pela jurisprudência atual, com especial destaque para o instituto do *distinguishing* e a Súmula 593 do STJ.

Precedendo a análise do tema propriamente dito, é relevante destacar que o crime de Estupro de Vulnerável, tipificado no Art. 217-A do Código Penal, foi inserido pela Lei nº 12.015, de 2009, e estabelece que a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos é punida com reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Ademais, no §5º do artigo mencionado, a norma dispõe que as penas previstas são aplicáveis independentemente da manifestação de vontade da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao delito.

A presunção de vulnerabilidade absoluta fundamenta-se na premissa de que os menores de 14 anos não possuem capacidade psíquica e maturidade suficientes para compreender ou consentir validamente com a prática de atos de natureza sexual. Trata-se de uma presunção qualificada como *juris et jure*, isto é, de caráter absoluto, não admitindo prova em sentido contrário. Nessa perspectiva, a fixação etária corresponde a uma escolha político-criminal do legislador, de forma que o tipo penal não opera mediante presunção, mas sim mediante vedação expressa à prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com menores de 14 anos. Assim, independentemente das circunstâncias fáticas, a mera ciência, por parte do agente, acerca da menoridade da vítima - inferior a 14 anos - é suficiente para a configuração do crime de estupro de vulnerável (Greco, 2022).

Ao examinar o cenário jurídico atual, observa-se que a presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável tem sido relativizada, em clara violação à Súmula 593 do STJ, a qual estabelece a irrelevância jurídica do consentimento da vítima, de sua prévia experiência sexual ou da existência de relacionamento íntimo com o agente do crime (Brasil, 2017). A presunção absoluta, prevista no artigo 217-A do Código Penal — que torna irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia ou eventual relacionamento com o autor do fato — levanta importantes questionamentos acerca da

possibilidade de relativização em situações concretas, especialmente quando considerados princípios fundamentais como o da intervenção mínima e a avaliação da realidade fática.

Impõe-se, portanto, refletir se tal flexibilização poderia, em última análise, comprometer a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, garantida pela legislação, e se seria admissível relativizar o crime de estupro de vulnerável com base no consentimento manifestado pela vítima. Objetiva-se, diante disso, analisar a aplicação da presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos no crime de estupro de vulnerável, à luz dos princípios constitucionais e penais, considerando os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade de relativização dessa presunção em casos concretos.

A presente pesquisa adotou o método científico dedutivo, com o propósito de investigar a relativização do crime de estupro de vulnerável. O estudo analisou situações em que a presunção absoluta de incapacidade da vítima menor de 14 anos foi questionada. Em relação à abordagem, a metodologia foi qualitativa, baseando-se em uma revisão bibliográfica de doutrinas jurídicas, análise de jurisprudências e estudo de casos concretos. Investigou-se decisões do STJ, nas quais houve flexibilização na interpretação do crime de estupro de vulnerável. A análise de conteúdo foi aplicada para identificar os principais argumentos que sustentam ou rejeitam essa relativização, proporcionando uma reflexão sobre os impactos legais e sociais envolvidos. A metodologia utilizada foi descritiva, que se destaca por expor de forma clara e objetiva a realidade jurídica e social da relativização do crime de estupro de vulnerável nos tribunais brasileiros.

Nas seções deste trabalho foram desenvolvidas discussões relativas à proteção legal conferida às crianças e adolescentes, bem como uma análise sobre o conceito de vulnerabilidade, com ênfase no debate acerca da vulnerabilidade absoluta e nas modificações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, especialmente no que se refere à possibilidade de relativização do crime de estupro de vulnerável. Para tanto, examinou-se decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, além das interpretações consolidadas pelos tribunais superiores.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-PENAL DA VULNERABILIDADE

A Constituição Federal do Brasil, por meio do artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos de crianças e adolescentes. Esses direitos incluem vida, saúde, alimentação, educação, lazer,

profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, mm de assegurar a proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Destaca-se que, conforme o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), crianças e adolescentes possuem assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana, além da proteção integral prevista pela lei. Por meio de dispositivos legais ou outros meios, são oferecidas todas as oportunidades e condições necessárias para seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade.

Adicionalmente, segundo o princípio VI da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), a criança necessita de amor e compreensão para que sua personalidade se desenvolva de forma plena e harmoniosa e, sempre que possível, deve crescer sob o amparo e a responsabilidade dos seus pais, mas, em qualquer situação, é fundamental que esteja inserida em um ambiente de afeto, segurança moral e proteção material. Ademais, nenhuma criança ou adolescente deve ser sujeita a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, conforme a lei, qualquer ataque, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ECA, 1990).

No âmbito penal, a proteção a crianças e adolescentes refletiu quanto à presunção de violência contida no revogado artigo 224, "a", do Código Penal Brasileiro de 1940, no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, que visava assegurar mecanismos eficazes de proteção jurídica, resguardando os direitos dos vulneráveis. Esse dispositivo estabelecia que, nos casos em que a vítima tivesse menos de 14 anos, haveria a presunção de violência, suscitando intensos debates na doutrina e jurisprudência sobre sua natureza jurídica, questionando se deveria ser considerada uma presunção absoluta ou relativa (Brasil, 1940).

A presunção absoluta afirma que a condição de vulnerabilidade da vítima é indubitável, não sendo permitido contestar essa condição, configurando-se como uma presunção "*juris et jure*". Em contrapartida, a presunção relativa admite que a vulnerabilidade da vítima possa ou não estar presente, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades de cada caso. Nesse sentido, a vulnerabilidade deve ser comprovada; caso contrário, pode ser desconsiderada, permitindo a apresentação de provas contrárias, o que caracteriza uma presunção "*juris tantum*" (Bitencourt, 2023).

Para Capez (2023), o menor de idade, devido à sua imaturidade, não possui capacidade para consentir validamente na prática de atos sexuais. Nesse mesmo sentido, Greco (2022) ressalta que, mesmo que o menor de 14 anos tenha uma vida sexual ativa, não apresenta o

desenvolvimento necessário para decidir sobre seus atos sexuais, considerando que sua personalidade ainda se encontra em desenvolvimento, bem como seus conceitos e opiniões não estão plenamente consolidados.

Os defensores da presunção absoluta de violência argumentam que o foco deve ser a proteção integral de crianças e adolescentes, sem abrir espaço para interpretações que pudessem fragilizá-la. Por outro lado, os críticos sustentavam que a presunção absoluta de violência poderia, em determinadas situações, gerar injustiças, especialmente quando havia um vínculo afetivo entre as partes ou quando a vítima demonstrava algum entendimento sobre o ato. Elementos e circunstâncias não previstos pela lei penal eram avaliados no caso concreto para reconhecer ou afastar a presunção de violência, levando em conta o comportamento sexual da vítima, seu relacionamento familiar e sua vida social, entre outros fatores (Greco, 2022).

Assim, observa-se que o principal objetivo das normas, especialmente no que diz respeito ao Código Penal, é garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, prevendo, nos crimes de natureza sexual, a presunção absoluta de violência para menores de 14 anos.

2.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI 12.015/2009

Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Senado nº 253/2004, originado da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, ressalta-se que tais indivíduos são reconhecidos como sujeitos de proteção especial, conforme preceitua a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil.

Nesse contexto, a Lei nº 12.015, promulgada em 7 de agosto de 2009, foi criada com a finalidade de garantir proteção especial aos menores de 18 anos diante do aumento dos abusos sexuais, da prostituição infantil e de outras formas de exploração sexual. Além disso, diversos tratados e convenções internacionais abordam a repressão à exploração sexual de menores, tanto pela gravidade dos direitos violados por essas práticas, quanto pela crescente dimensão internacional do tráfico de menores para fins sexuais (Mirabete; Fabbrini, 2024).

A referida lei alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), inserindo, no Capítulo I, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, o crime de estupro de vulnerável, previsto atualmente no art. 217-A.

Ainda, houve também alteração no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que passou a incluir o crime de estupro de vulnerável no rol de crimes hediondos, conforme o inciso VI.

Na visão de Capez (2023, p.160), a lei nº 12.015 não trata da capacidade da vítima para consentir ou de sua maturidade sexual, mas sim da sua condição de vulnerabilidade, manifestada por uma situação de fragilidade moral, social, cultural, fisiológica e biológica. Dessa forma, independentemente de uma menina menor de 14 anos estar exercendo a prostituição ou ter se relacionado sexualmente com outros homens, qualquer indivíduo que praticar atos sexuais com ela, ciente de sua idade, estará sujeito à responsabilização penal (Lenza, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou sobre a questão, dada a divergência existente, por meio do Habeas Corpus 101456 / MG, julgado pela Segunda Turma em 09 de março de 2010. O relator, Ministro Eros Grau, negou a liminar solicitada para suspender os efeitos da condenação pelo crime de estupro de vulnerável, fundamentando que, com a promulgação da Lei nº 12.015/09, a simples conjunção carnal com um menor de idade é suficiente para a condenação, tornando desnecessária a discussão sobre a existência de violência.

Com o intuito de uniformizar o entendimento e limitar a relativização, em novembro de 2017, o STJ editou a Súmula 593, que estabelece:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula 593, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJ 06/11/2017) (Brasil, 2017).

Para enfatizar o conteúdo da Súmula, é pertinente mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 06 de novembro de 2018, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial referente ao crime de estupro de vulnerável, cuja vítima era menor de 14 anos. Nesse julgamento, foi aplicado o entendimento da Súmula nº 7 do STJ, que foi afastada, reafirmando-se a presunção absoluta de violência, sem possibilidade de relativização, conforme disposto na Súmula nº 593 do STJ. Assim, o recurso especial foi provido.

Além disso, a Lei nº 13.718/2018 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 217-A do Código Penal, reafirmando que o consentimento da vítima, sua experiência ou qualquer outro elemento não descaracteriza a vulnerabilidade em casos envolvendo menores de 14 anos. A inclusão do § 5.º ao art. 217-A teve como objetivo esclarecer a posição adotada pelo Parlamento sobre a vulnerabilidade absoluta, visando encerrar a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a vulnerabilidade de menores de 14 anos, tornando evidente que a prática da conjunção carnal ou

ato libidinoso com menores de 14 anos é punível, independentemente do consentimento da vítima ou de seu histórico sexual anterior ao crime (Nucci, 2023).

Dessa forma, infere-se que as alterações introduzidas na legislação penal visaram à modernização e à unificação das normas atinentes aos crimes sexuais, especialmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes. Ao dispor que a mera prática de ato sexual com pessoa menor de 14 anos configura, por si só, o crime de estupro de vulnerável, independentemente da demonstração de violência ou ameaça, o legislador eliminou a exigência da comprovação da chamada violência presumida. Tal medida busca evitar interpretações que possam relativizar a condição de vulnerabilidade da vítima, conferindo maior efetividade à tutela penal e promovendo a segurança jurídica na aplicação da norma.

3 A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Como demonstrado, embora a lei penal brasileira estabeleça a presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, e as decisões dos tribunais superiores consolidem a ideia de que qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de 14 anos é suficiente para caracterizar o crime, dispensando a análise da violência, a doutrina e a jurisprudência ainda assim têm relativizado a aplicação dessa norma.

Nesse sentido, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar uma apelação, reformou uma sentença condenatória em um caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Analisando o caso, a presunção de vulnerabilidade da vítima (13 anos) foi relativizada, levando em consideração o consentimento nas relações sexuais e o envolvimento afetivo entre a vítima e o réu (22 anos). Testemunhas confirmaram a existência de um relacionamento entre as partes, não havendo, contudo, qualquer prova de que tenha ocorrido ameaça ou situação de submissão da vítima. O Ministério Público opinou favoravelmente ao recurso defensivo, o que culminou na absolvição do réu (TJRS, Apelação Crime 70075523159, Rel. Lizete Andreis Sebben, julgado em 07/02/2018, publicado em 14/02/2018) (Brasil, 2018).

Acompanhando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por meio de julgamento proferido pela 3ª Câmara Criminal, sob relatoria do Desembargador João Domingos Küster Puppi, acolheu o pedido de absolvição em um caso de estupro de vulnerável, levando em consideração as peculiaridades do contexto fático que fundamentaram a decisão. Entre esses elementos, destacou-se o relacionamento afetivo de dois anos, que resultou no nascimento de uma filha. A decisão também ponderou a relativização da vulnerabilidade, a

ausência de satisfação abusiva da lascívia por parte do agente e a ausência de prejuízo ao bem jurídico tutelado (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0003372-71.2022.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 28.10.2024) (Brasil, 2024).

Verifica-se, portanto, que a mudança legislativa não foi bem recebida por uma parcela minoritária da doutrina e da jurisprudência, que buscou construir argumentos voltados à evitação da responsabilização penal daqueles que mantêm relações sexuais com menores de 14 anos (Lenza, 2024).

Em determinadas situações, a defesa alega a aplicação da chamada *Romeo and Juliet Law* (Lei de Romeu e Julieta), que propõe a relativização da presunção de violência nos casos em que a relação sexual entre adolescentes ocorre de forma consensual. Tal teoria é frequentemente invocada quando há um vínculo amoroso entre as partes e a diferença de idade entre elas é reduzida - geralmente limitada a quatro ou cinco anos - de modo a afastar a tipicidade penal da conduta, sob o argumento de inexistência de abuso ou exploração (Saraiva, 2010).

Diante do exposto, a análise dos casos revela que a relativização do crime de estupro de vulnerável, em grande medida, considera as circunstâncias específicas do caso concreto, como o suposto consentimento da vítima, sua experiência sexual prévia, seu comportamento e até mesmo a existência de um relacionamento afetivo entre vítima e agressor. Argumentava-se que, em determinadas situações, não haveria violência ou abuso evidente, o que tornaria a análise subjetiva do contexto essencial para a formação do convencimento judicial. No entanto, essa postura interpretativa gerou incertezas e críticas quanto à efetividade da proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na medida em que comprometia a segurança jurídica e possibilitava interpretações que, por vezes, minimizavam a gravidade da conduta praticada.

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta seção, serão exploradas as diferentes perspectivas favoráveis à relativização do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. O enfoque recairá sobre uma análise detalhada das jurisprudências do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ao longo da exposição, buscar-se-á entender as interpretações jurídicas, os precedentes relevantes e os posicionamentos adotados por esses tribunais em relação à relativização desse crime, bem como os argumentos utilizados para sustentar tais entendimentos.

Para Bitencourt (2023), em que pese a Súmula 593 do STJ estabeleça uma orientação clara quanto à vulnerabilidade dos menores de 14 anos, caracterizando o estupro de vulnerável, existem circunstâncias específicas que podem variar conforme o caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AREsp 2405738/MG (2023), reconheceu que, tendo em vista as singularidades do caso, não foi possível enquadrar a conduta narrada no tipo penal referente ao crime de estupro de vulnerável, entendendo que especificidades da situação impediam a aplicação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 593 do STJ. No presente caso, ele com 18 (dezoito) anos e ela com 12 (doze) anos, conheceram-se na igreja e iniciaram um relacionamento amoroso com a aprovação de seus pais. Ao longo dos meses, o casal desenvolveu uma forte conexão emocional e, eventualmente, mantiveram uma relação sexual, que culminou na gravidez da menor de idade.

Na ocasião, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2023) manteve a absolvição do acusado, fundamentando sua decisão em uma análise detalhada das particularidades do caso concreto, destacando que, apesar de a conduta imputada ser formalmente típica, não se configura como infração penal, em razão da ausência de relevância social e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, por envolver dois jovens namorados, cujo relacionamento foi aprovado pela família da vítima e que culminou na constituição de um núcleo familiar com o nascimento de uma filha, tendo o acusado desempenhado adequadamente seu papel de pai, tanto no âmbito moral quanto material.

Ademais, o Ministro esclareceu que as situações devem ser avaliadas considerando sua gravidade concreta e relevância social, não apenas pela simples adequação ao tipo penal. É nesse contexto que se insere o instituto do *distinguishing*, ou distinção, que permite a não aplicação de uma tese firmada quando são identificadas particularidades no caso concreto que impedem um julgamento uniforme.

Para o Ministro, condenar um jovem que, à época dos fatos, tinha 19 anos e que atualmente, aos 25 anos, não representa risco à sociedade, configura uma evidente distorção do direito penal, especialmente ao impor-lhe uma pena mínima de oito anos de reclusão, o que contraria princípios fundamentais e colide diretamente com o princípio da dignidade humana. Mediante a aplicação literal da norma, que se distancia do ideal de justiça, torna-se imprescindível priorizar o que é justo mediante o uso das diversas técnicas e métodos legítimos de interpretação, especialmente a hermenêutica constitucional.

Nesse trilhar, o TJPR, entendeu pela flexibilização da vulnerabilidade, decidindo pela absolvição do acusado no crime de estupro de vulnerável. A 5ª Câmara Criminal, em apelação contra condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), acolheu a defesa e

absolveu o réu. No caso concreto, relativizou-se a presunção de vulnerabilidade, considerando que a vítima (13 anos) e o apelante (17 anos) mantinham um relacionamento amoroso consensual, que durou mais de três anos. A mãe da vítima tinha ciência da relação, e não havia evidência de lesão à dignidade sexual da menor. A diferença de idade mínima e a continuidade do vínculo afetivo justificaram a absolvição (TJPR, Apelação Crime 0000269-81.2021.8.16.0131, Rel. Benjamim Acacio de Moura e Costa, julgado em 19/08/2024) (Brasil, 2024).

Do mesmo modo, o STJ novamente relativizou o entendimento consolidado pela súmula 593 do STJ, por meio do Recurso Especial 1977165/MS (2023). No caso em questão, o acusado, com 19 anos à época dos fatos, manteve conjunção carnal em meados de maio de 2019 com a vítima, uma adolescente que, na ocasião, tinha 12 (doze) anos de idade, o que resultou em gravidez.

Para o relator, Ministro Olindo Menezes (2023), não há relevância social suficiente no fato que justifique a punição do acusado, considerando que o Juízo de origem não encontrou conduta por parte do réu que representasse risco à sociedade ou ao bem jurídico protegido. As peculiaridades do caso, como a vontade da vítima, o nascimento de um filho em decorrência da relação e as circunstâncias pessoais do acusado, indicam que não houve violação significativa ao bem jurídico que justificasse a intervenção punitiva do Estado. Assim, a aplicação de uma pena não se faz necessária, em observância aos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.

Em 2022, a Quinta Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental No Recurso Especial 2019664 / CE, interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso e concedeu a ordem de *habeas corpus* para afastar a condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável, destacou que as particularidades do caso impedem a simples subsunção da conduta ao tipo penal previsto. Por essa razão, concluiu-se que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.480.881/PI, bem como o enunciado sumular nº 593 desta Corte, não foram aplicáveis ao caso em questão.

O relator sustentou que, embora a conduta imputada fosse típica, ela não configurava crime, devido à ausência de relevância social e à inexistência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. Na época dos fatos, a vítima tinha 20 anos e estava envolvida em relacionamento amoroso com o acusado, que resultou no nascimento da filha M. B. da S., que, cabe destacar, tem recebido a devida assistência por parte do pai.

Ademais, o relator argumentou que as circunstâncias deveriam ser ponderadas conforme sua gravidade concreta e relevância social, e não apenas pela simples subsunção ao tipo penal.

Nesse contexto, enfatizou a aplicação do instituto do *distinguishing*, sustentando que a manutenção da pena privativa de liberdade imposta, ao divergir dos próprios desejos da vítima, poderia acarretar o desamparo material e emocional da jovem e seu filho, desestruturando uma entidade familiar constitucionalmente protegida.

Em outro julgamento realizado pela 4ª Câmara Criminal do TJPR, a relatora Sonia Regina de Castro manteve a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau, no caso de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. A decisão foi fundamentada no fato de que, no caso concreto, havia consentimento da adolescente para os atos sexuais, um relacionamento afetivo com o apelante que resultou no nascimento de sua filha e na constituição de união estável. Ainda, concluiu-se pela ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0001261-04.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargadora Sonia Regina de Castro - J. 27.03.2023) (Brasil, 2023).

No mesmo sentido, o relator Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, do Tribunal de Justiça do Paraná, reformou a decisão condenatória, resultando em absolvição. Destacou-se que havia um relacionamento íntimo duradouro entre o acusado e a vítima, mantido com o consentimento e aprovação da família. Apesar de o consentimento ser viciado, ele indicou a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. A vulnerabilidade da vítima foi analisada com cautela, levando em consideração sua idade e as particularidades do caso, que permitiram a relativização dessa vulnerabilidade (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000043-97.2015.8.16.0192 - Nova Aurora - Rel.: Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca - J. 06.09.2021). (Brasil, 2021).

Pelo exposto, observa-se que a relativização do crime de estupro de vulnerável, inclusive em decisões STJ, impacta a segurança jurídica ao possibilitar a aplicação de uma norma penal que deveria ser tratada com rigor, dada a proteção de bens jurídicos sensíveis, como a dignidade sexual de menores. Algumas decisões consideram particularidades do caso concreto, como a existência de relações consensuais ou contextos familiares, no entanto, essa flexibilização pode permitir interpretações subjetivas, influenciando a previsibilidade das decisões judiciais e a uniformização da aplicação da norma.

Nesse sentido, a relativização da vulnerabilidade suscita discussões sobre sua compatibilidade com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no ECA, assim como o risco de enfraquecimento das políticas de combate à exploração sexual infantil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, constatou-se que a norma penal 217-A do Código Penal estabelece uma presunção absoluta (*juris et de jure*) de incapacidade para o consentimento em atos de natureza sexual por parte de menores de 14 anos, o que significa que não se admite prova em contrário quanto à capacidade da vítima. Tal presunção fundamenta-se na proteção da dignidade da pessoa humana e no reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes especial proteção, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o objetivo de reafirmar o caráter incontestável da presunção de vulnerabilidade, destaca-se a importância da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que, nos casos de envolvimento sexual com menores de 14 anos, a condição de vulnerabilidade da vítima é absoluta, sendo irrelevantes o consentimento, a experiência sexual prévia ou quaisquer outros fatores de natureza subjetiva.

Apesar desse posicionamento consolidado, a análise da jurisprudência contemporânea revelou um movimento crescente, embora minoritário, da flexibilização do crime, que tem ocorrido principalmente por meio do instituto do *distinguishing*, mecanismo interpretativo que permite ao juiz afastar precedentes ou súmulas quando o caso em concreto analisado apresenta peculiaridades que o diferenciam.

Além disso, observa-se que, em decisões judiciais proferidas pelo STJ e do TJPR, contrariando o entendimento consolidado, as turmas têm considerado elementos subjetivos como a existência de vínculo afetivo entre o agente e a vítima, o consentimento da família, o nascimento de filhos decorrentes da relação, e uma suposta capacidade de discernimento da criança ou adolescente como fundamentos para a flexibilização do crime de estupro de vulnerável. Os posicionamentos revelam uma tendência interpretativa que desafia a rigidez da norma prevista no artigo 217-A do Código Penal, reacendendo o debate sobre os limites da atuação judicial frente à proteção integral da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, o trabalho deseja somar-se aos demais estudos voltados à análise dessa presunção, contribuindo para o debate jurídico sobre a aplicação e os limites da norma penal. O *corpus* em estudo permite refletir sobre os movimentos que a sociedade tem vivido no campo jurídico e social, ao questionar a rigidez das normas frente à complexidade das relações humanas. Dessa forma, torna-se crucial indagar até que ponto a flexibilização judicial representa um risco à proteção integral da infância ou uma resposta necessária à realidade fática enfrentada nos tribunais.

Os resultados deste estudo mostraram que, embora a norma jurídica possua uma base sólida nas normas, sua aplicação tem enfrentado desafios interpretativos diante de casos concretos complexos. Essas descobertas representam uma oportunidade de revisitar os fundamentos normativos e refletir sobre a atuação do Judiciário no equilíbrio entre proteção e justiça.

A pesquisa enfatizou que ainda existem questões particulares que demandam maior atenção, especialmente no que se refere à uniformidade de decisões e à segurança jurídica. Em meio às análises realizadas neste artigo, ficou exposto que a flexibilização, mesmo que pontual, pode abrir precedentes que comprometam a efetividade da norma.

No âmbito dos objetivos específicos estabelecidos para esta pesquisa, foi possível analisar nas decisões judiciais contemporâneas os argumentos utilizados para a relativização da presunção de vulnerabilidade, compreendendo suas implicações e controvérsias. Outrossim, interpretou-se como esses julgados refletem a tensão entre a norma legal e a busca por justiça no caso concreto.

Nesse contexto, torna-se relevante direcionar nossa atenção às discussões doutrinárias e jurisprudenciais que tratam do tema, com o objetivo de encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos fundamentais envolvidos. Por isso, verter o olhar para a proteção integral de crianças e adolescentes é uma tarefa que deve ser contínua e crítica.

O trabalho se insere como uma contribuição aos estudos já existentes sobre essa temática, buscando promover reflexões que possam influenciar tanto a atuação judicial quanto a formulação de políticas públicas de proteção. Por fim, este estudo buscou demonstrar a importância contínua de pesquisas e debates que busquem promover uma aplicação do Direito Penal comprometida com a dignidade da pessoa humana, especialmente da criança e do adolescente, sem perder de vista a complexidade dos casos concretos e o papel do Judiciário em garantir justiça com responsabilidade.

Constata-se, portanto, que a tensão entre a aplicação rígida da norma penal e as particularidades dos casos concretos evidencia o desafio constante do Judiciário em equilibrar segurança jurídica, proteção integral e justiça material. A discussão permanece atual e relevante, exigindo uma reflexão contínua sobre os limites e possibilidades da interpretação judicial em matéria penal, especialmente, quando se trata da tutela de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial n. 2107658/SC**. Agravos regimentais em recurso especial. Penal. Estupro de vulnerável. Violação do art. 217-A do CP. Pleito de condenação. Instâncias ordinárias que, diante da avaliação do contexto fático-probatório, manifestaram-se pela não ocorrência do delito. Revisão de entendimento. Inviabilidade. Súmula 7/STJ. Relação amorosa. Aquiescência da mãe da menor. Manifestação de vontade da adolescente. *Distinguishing*. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: M W Z. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 03 de novembro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304002930&dt_publicacao=13/09/2024. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental No Recurso Especial n.1745594 / MS**. Agravo regimental no recurso especial. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Súmula n. 7 do STJ. Afastamento. Presunção absoluta de violência. Relativização. Impossibilidade. Súmula n. 593 do STJ. Recurso especial provido. 1. A conclusão esposada no acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado, de modo que não há que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. 2. Por força do recente julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ. 3. Na espécie, a ofendida, à época com 13 anos de idade - réu com 25 anos -, foi submetida à prática de conjunção carnal. 4. Agravos regimentais providos, com o objetivo de dar provimento ao recurso especial, com o fim de condenar o recorrido como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6 de novembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801355067&dt_publicacao=06/11/2018. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial n. 2.405.738/MG**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. 1. Estupro de vulnerável. Resp repetitivo 1.480.881/PI e súmula 593/STJ. Particularidades do caso concreto. Necessidade de distinção. 2. Ausência de tipicidade material. Inexistência de relevância social. Formação anterior de núcleo familiar. Hipótese de *distinguishing*. 4. Condenação que revela subversão do direito penal. Colisão direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Prevalência do justo. 5. Ausência de adequação e necessidade. Incidência da norma que se revela mais gravosa. Proporcionalidade e razoabilidade ausentes. 6. Pretensão acusatória contrária aos anseios da vítima. 7. Princípios constitucionais. Necessidade de ponderação. Situação muito mais prejudicial que a conduta em si. 8. Proteção da mãe e da filha. Absolvição penal que se impõe. Atipicidade material reconhecida. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: A L R P. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 24 de outubro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302345766&dt_publicacao=30/10/2023. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial n. 2019664 / CE**. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial. 1. Estupro de vulnerável. Resp repetitivo 1.480.881/pi e súmula 593/STJ. Particularidades do caso concreto. Necessidade de distinção. 2. Art. 217-a do cp. Simples presunção de impossibilidade de consentir. Critério meramente etário. Responsabilidade penal subjetiva. Necessidade de compatibilização. 3. Ausência de tipicidade material. Inexistência de relevância social. Relacionamento amoroso e nascimento de filho . Hipótese de *distinguishing*. 4. Condenação que revela subversão do direito penal. Colisão direta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Prevalência do justo. 5. Derrotabilidade da norma. Possibilidade excepcional e pontual. Precedentes do stf. 6. Ausência De adequação e necessidade. Incidência da norma que se revela mais gravosa. Proporcionalidade e razoabilidade ausentes. 7. Pretensão acusatória contrária aos anseios da vítima. Vitimização secundária. Desestruturação de entidade familiar. Ofensa maior à dignidade da vítima. 8. Princípios constitucionais. Necessidade de ponderação. Intervenção na nova unidade familiar. Situação muito mais prejudicial que a conduta em si. 9. Absoluta proteção da família e do menor. Absolvição penal que se impõe. Atipicidade material reconhecida. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravante: Ministério Público Do Estado Do Ceará. Agravado: J R M DA S F. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de dezembro de 2022. Disponível https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202514195&dt_publicacao=19/12/2022. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial n. 1.977.165/MS**. Recurso Especial. Estupro De Vulnerável. Denúncia rejeitada pelo juízo de origem. Recebimento pelo tribunal de justiça. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. *Distinguishing*. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato. Recorrente: G DOS A B. Recorrido: Ministério Público Do Estado De Mato Grosso Do Sul. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 15 de maio de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103846715&dt_publicacao=25/05/2023. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº. 0003372-71.2022.8.16.0031**. Apelação criminal – condenação pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-a, caput, cp) – pleito de concessão dos benefícios de justiça gratuita – não conhecido – matéria de competência do juízo de execução – pleitos de reconhecimento da inépcia da denúncia e de ausência de justa causa – não acolhidos – denúncia que cumpriu os requisitos do art. 41, do cpp – presença de justa causa – pleito de absolvição – acolhido – peculiaridades do contexto fático que demandam a absolvição – relacionamento afetivo por dois anos em que tiveram uma filha – relativização da vulnerabilidade – ausência da satisfação abusiva da lascívia do agente – ausência de ofensa ao bem jurídico – fixação de honorários advocatícios em favor da defensora nomeada pela atuação neste tribunal – sentença condenatória reformada – recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Relator: João Domingos Küster Puppi, 28 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028785021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003372-71.2022.8.16.0031#>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº.**

0000043-97.2015.8.16.0192. Apelação criminal da defesa – ação penal pública – estupro de vulnerável (c. Penal, art. 217-a) – sentença condenatória – reforma e absolvição – relacionamento íntimo duradouro com a vítima, mantido mediante ciência e aprovação da família – consentimento que, não obstante viciado, revelou a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado – vulnerabilidade que deve, no caso, ser analisada com cautela – idade da vítima – particularidades que autorizam sua relativização – súmula 533/stj que não possui força vinculante – circunstâncias excepcionais que justificam a absolvição – recurso conhecido e provido. Relator: Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca, 6 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017485691/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000043-97.2015.8.16.0192#>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº. 0003372-71.2022.8.16.0031.** Estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-a, caput, c/c art. 71, caput, ambos do cp). Sentença absolutória. Recurso do ministério público. Pretensão condenatória fundada na súmula 593 do STJ. Não acolhimento. Excepcional relativização da vulnerabilidade da vítima diante das particularidades do caso concreto. Consentimento da adolescente para os atos sexuais. Existência de relacionamento afetivo com o apelante que culminou no nascimento da filha do casal e união estável. Ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Absolvição com fulcro no artigo 386, VIII, do cpp mantida. recurso conhecido e desprovido. Relatora: Sonia Regina de Castro, 27 de mar de 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023579271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001261-04.2020.8.16.0058#>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (5ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº. 0000269-81.2021.8.16.0131.** Apelação criminal. Condenação pelo crime previsto no artigo 217-a, caput, do código penal. Insurgência da defesa. Pedido de absolvição por atipicidade material. Acolhimento. Impossibilidade de subsunção automática da conduta imputada ao disposto do artigo 217-A, caput, do Código Penal, como decorrência da presunção de violência pelo critério etário. Particularidades do caso concreto. Necessidade de distinção da súmula n. 593 do STJ e da tese firmada no Tema Repetitivo n. 918. Inexistência de violação da dignidade sexual da menor. Vítima e apelante que iniciaram relacionamento amoroso quando ambos eram adolescentes. Vítima contava com 13 anos e apelante com 17 anos. Relações sexuais consentidas. Genitora da vítima que tinha plena ciência da existência do relacionamento amoroso. Diferença mínima entre as idades. Apelante e vítima mantem relacionamento amoroso por mais de 3 anos. Relação duradora. Núcleo familiar formado. Vítima que continua estudando normalmente, enquanto o apelante trabalha para sustentar ambos. Relativização da vulnerabilidade da ofendida, porquanto comprovada a ausência de lesividade à sua dignidade sexual. Absolvição necessária. Recurso conhecido e provido a fim de absolver o apelante pela imputação do crime de estupro de vulnerável. Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, 24 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027390891/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000269-81.2021.8.16.0131>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº. 70075523159.** Apelação Criminal. Crime Contra A Dignidade Sexual. Estupro De Vulnerável. Art. 217-A Do Código Penal. Presunção de violência pela idade da vítima. Relativização da vulnerabilidade diante das circunstancias do caso concreto. Relações sexuais consentidas e envolvimento emocional entre vítima e réu. Parecer ministerial pelo provimento do recurso defensivo. Sentença condenatória reformada. Relator: Lizete Andreis Sebben, 7 de

fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial [Da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 253**, de 2004. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3638945&ts=1630442209066&disposition=inline>. Acesso em: 9 out 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial arts. 213 a 359-T - v. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

ESTEFAM, A. **Direito Penal** 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 37. ed. São Paulo: Foco, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf.
Acesso em: 8 set. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010;